



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.913379/2009-92
Recurso nº 000.001 Voluntário
Resolução nº **1401-000.209 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de março de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TERMOCEARA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva– Presidente (assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Karem Jureidini Dias

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 08-18.433, proferido pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, ao fundamento de que: *“As estimativas efetivamente recolhidas são antecipações do tributo devido ao final do ano-calendário. Em consequência, passível de restituição somente é o saldo negativo apurado na Declaração de Ajuste Anual.”*

Por descrever os fatos com a riqueza de detalhes necessária para a compreensão da controvérsia, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação - DCOMP de fls. 01/06, apresentada em 16/07/2008 por meio eletrônico através do aplicativo PER/DCOMP 3.3, na qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$ 607.637,67, decorrente de pagamento indevido da antecipação da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, no valor de R\$ 729.466,29, referente ao período de apuração de julho de 2005.

Utilizando o crédito que alega possuir, a interessada busca extinguir por compensação débitos de Pis, Cofins, IRPJ e CSLL, período de apuração junho de 2008.

Foi proferido o Despacho Decisório de fl. 07/08, o qual não homologou a compensação, sob o fundamento de que o crédito pleiteado não existe, vez que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informado no PER/DCOMP. O enquadramento legal mencionado no Despacho Decisório é o seguinte: artigos 165 e 170 da lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional — CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 11/20 na qual alega, em síntese, o seguinte:

Em 31/08/2005, a TERMOCEARÁ, ao efetuar a apuração mensal dos resultados da empresa, efetuou o recolhimento de R\$ 729.466,29, referente ao CSLL do período de julho de 2005.

Ocorre que, ao findar o ano, finalizado o período de apuração do IRPJ, foi apurado que a contribuinte teve, em verdade, um prejuízo fiscal. Desta forma, inexistindo lucro no período de apuração de 2005, não se configurou a situação hipotética descrita na norma tributária apta a configurar a incidência do CSLL.

Assim, o valor recolhido por estimativa, referente à apuração realizada no mês de julho de 2005, foi, de fato, indevido, conforme constatado no fechamento do período de apuração anual - em 2005, como dito, houve prejuízo fiscal. E, sendo indevido, a TERMOCEARÁ utilizou-se desse crédito para compensar valores a pagar no ano de 2008, sendo que a presente PER/DCOMP utilizou-se de parte desses créditos.

Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2006 consta, expressamente, que a contribuinte teve um prejuízo fiscal no ano base de 2005, não havendo que se cogitar, pois, em incidência de imposto de renda, vez que não houve rendimento algum no ano de 2005. Na pag. 05 da DIPJ 2006 há a seguinte informação:

LUCRO LIQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO -73.173.069,26 Ou seja, na DIPJ de 2006, consta expressamente que a contribuinte teve prejuízo fiscal, não havendo que se cogitar, pois, em incidência de imposto de renda, vez que não houve rendimento tributável no ano de 2005.

Referido prejuízo também foi devidamente informado na DCTF retificadora, enviada em 27/10/2009 pela contribuinte.

Isto posto, dúvidas não restam de que o crédito existe, decorrente da inexistência rendimento tributável, em face do prejuízo fiscal devidamente comprovado e informado na DIPJ 2006 e na DCTF Retificadora (ano base de 2005). Assim, comprovada a existência de créditos, a Instrução Normativa RFB n.º 900 autoriza a compensação com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual requer a revisão do despacho que não homologou a compensação pleiteada pela TERNIOCEARÁ Submetida a Manifestação de Inconformidade à apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, esta houve por bem julgá-la improcedente, ratificando o ato de não homologação da compensação. O acórdão de fls. 26/29 restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2008 COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA COMO CRÉDITO. As estimativas efetivamente recolhidas são antecipações do tributo devido ao final do ano-calendário. Em consequência, passível de restituição somente é o saldo negativo apurado na Declaração de Ajuste Anual. Manifestação de Inconformidade Improcedente Regularmente intimado do acórdão acima (fl. 31), a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 32/63, que passo a analisar.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, relator:

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento. Entretanto, deixo de apreciar o mérito neste momento, para baixar os autos em

diligência a fim de averiguar, junto à Receita Federal do Brasil, pontos elementares para o adequado julgamento do caso, pelas razões que passo a expor.

O Despacho Decisório (fl. 8) indefere o pleito do contribuinte sob o argumento de inexistência do crédito em virtude de este já ter sido utilizado para pagamento de outro débito.

Entretanto, em Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alega apenas a existência do crédito sem contrapor o fato de este já ter sido utilizado para pagamento de outro débito (fundamento do Despacho Decisório). Confira-se o fundamento da Manifestação de Inconformidade (fl. 14):

Isto posto, dúvidas não restam de que o crédito existe, decorrente da inexistência rendimento tributável, em face do prejuízo fiscal devidamente comprovado e informado na DIPJ 2006 e na DCTF Retificadora (ano base de 2005). Assim, comprovada a existência de créditos, a Instrução Normativa RFB n.º 900 autoriza a compensação com outros débitos administrados pela Secretaria, da Receita Federal do Brasil, razão pela qual requer a revisão do despacho que não homologou a compensação pleiteada pela TERMOCEARA.

Lado outro, a DRJ indefere o pedido do contribuinte sob o fundamento da impossibilidade legal de se aproveitar em compensações eventuais pagamentos a maior de estimativas do IRPJ da CSLL (fl. 28).

Em nenhum momento a decisão da DRJ aborda a questão levantada pelo Despacho Decisório acerca da inexistência do crédito em função de este ter sido compensado com outros débitos. Isso porque a decisão de primeira instância afirma que as antecipações efetuadas através das estimativas mensais não configuram pagamento a maior de tributo, sugerindo, ainda, que *a eventual diferença recolhida a maior comporá o saldo credor do IRPJ e CSLL, este sim, crédito passível de ser restituído ou utilizado em compensação, como já era previsto expressamente à época da apresentação da DCOMP ora analisada, no art. 5º da IN SRF nº 600/2005, agora repetido no art. 4º da IN RFB no 900/2008.*

Finalmente, a DRJ alerta que o disposto no presente voto não impede que o contribuinte formule novo pedido, desta feita envolvendo o saldo negativo que alega possuir, desde que observado o limite temporal previsto na legislação vigente (fl. 29).

É dizer: a DRJ fundamenta a improcedência do pedido pelo fato de que a Recorrente alega ser o seu crédito oriundo de “pagamento indevido ou a maior”. Entretanto, seu crédito seria de saldo negativo.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente mantém o entendimento acerca da existência do crédito, sustentando que:

é tributada através do Lucro Real com apuração anual, ou seja, onde o contribuinte tem de recolher mensalmente um valor estimado dos tributos incidentes sobre o faturamento (IRPJ e CSLL), em 31/10/2005 foi efetuado o recolhimento no valor de R\$ 729.466,29 (setecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais, vinte e nove centavos), referente à estimativa equivocadamente apurada no mês de julho de 2005 de CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido (código 2484), conforme comprova o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARE em anexo.

(...) Todavia, em que pese ter efetuado o pagamento no montante de R\$ 729.466,29, a Recorrente, no mês de julho de 2005, apurou que não havia CSLL a pagar no período, conforme demonstra a DIPJ 2006 (referente ao ano calendário de 2005), que se encontra anexada ao presente recurso.

(...) Como visto, por um equívoco, a Recorrente acabou recolhendo o referido tributo a maior do que efetivamente havia apurado no mês de julho de 2005, onde sequer existiam valores a serem recolhidos, vez que houve, no período, Balancete de Suspensão, conforme demonstra a DCTF Retificadora de julho de 2005, anexa ao fim deste recurso.

Depreende-se da argumentação acima que a Recorrente efetuou, no mês de julho/2005, o recolhimento do valor de R\$729.466,29 a título de estimativa de CSLL e, de acordo com o seu ponto de vista, tal apuração e recolhimento foram equivocados. Sustenta que o engano no pagamento se deve ao fato de que, no mês de julho de 2005, não havia CSLL a pagar, em razão base negativa apurada por meio de balancete de suspensão.

Em síntese, a Recorrente alega que “acabou recolhendo o referido tributo a maior do que efetivamente havia apurado no mês de julho de 2005, onde sequer existiam valores a serem recolhidos, vez que houve, no período, Balancete de Suspensão, conforme demonstra a DCTF Retificadora de julho de 2005.”

Apesar de entender que caso fique comprovado o direito ao crédito, independente da nomenclatura utilizada pela Recorrente no pedido de compensação para definir o tipo de seu crédito (pagamento indevido ou a maior – ou – saldo negativo), a compensação seria procedente, os documentos constantes dos autos não são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Isso porque, faz-se necessário o esclarecimento dos seguintes pontos:

- Houve o recolhimento em julho/2005 de CSLL com base no faturamento ou foi levantado balancete de suspensão/redução? Para tanto, é necessário verificar a DCTF originalmente transmitida, já que a Recorrente junta aos autos apenas a DCTF retificadora com a informação de recolhimento com base em balancete de suspensão/redução.

- Verificada a base do recolhimento (sobre faturamento – art. 2º da Lei nº 9.430/96 - ou balancete de suspensão/redução – art. 35 da Lei nº 8.981/95), houve recolhimento a maior naquele mês? O recolhimento a maior deve ser verificado segundo as regras de estimativa, já que os valores corretamente calculados conforme a regra de estimativa não são recolhimentos indevidos e só podem ser compensados quando da apuração do lucro real anual, conforme argumentou a DRJ. Entretanto, caso a Recorrente tenha recolhido valor superior ao devido pela regra da estimativa, trata-se de recolhimento indevido ou a maior.

A resposta a esta questão é de extrema importância no intuito de se verificar quando começará a correção pela SELIC. No caso de o pagamento a maior ter ocorrido em julho/2005 (é dizer: a contribuinte recolheu valor superior ao que deveria recolher em

Processo nº 10380.913379/2009-92
Resolução nº **1401-000.209**

S1-C4T1
Fl. 7

julho/2005), a correção do pagamento indevido iniciará em agosto/2005. Entretanto, se a contribuinte recolheu o valor correto no mês de julho/2005 e verificou em 31/12/2005 ausência de lucro tributável, com consequente formação de saldo negativo de CSLL, a correção desses valores iniciaria em janeiro/2006.

- E, ainda, houve a efetiva utilização do crédito para compensação de outros débitos?

Pelo exposto, proponho a **conversão do presente julgamento em diligência**, para que a autoridade fiscal competente responda aos questionamentos, bem como acoste aos autos a DCTF referente ao ano calendário de 2005, originalmente transmitida.

O aludido relatório deverá ser cientificado à contribuinte, que terá 30 dias para se manifestar acerca das conclusões da autoridade fiscal. Somente então deverá o processo retornar a esta colegiado, para julgamento.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator